



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Gabinete do Prefeito

Guaratinguetá, 27 de julho de 2018.

Ofício C-nº 150/2018

Envia Projeto de Lei Executivo n.º 055/2018.

Proc. 536/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal submete à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Executivo n.º 055/2018, que altera integralmente a Lei Municipal n.º 4.504, de 02 de junho de 2014, que cria o Conselho Municipal de Política Cultural de Guaratinguetá.

A alteração do texto integral se faz necessária, ante a necessidade de adequá-lo às exigências do Sistema Nacional de Cultura, bem como às Leis Federais que regulamentam a matéria, que sobretudo, impõem aos Conselhos Municipais de Cultura e ela filiados, um caráter consultivo e deliberativo, característica esta para a inserção do Município, no Sistema Nacional de Cultura – SNC.

Em razão das inúmeras alterações ao texto original da Lei n.º 4.504/2014, não seria razoável e viável, as simples alterações isoladas dos dispositivos, em razão de serem numerosos, o que poderia resultar na mesma Lei, repleta de alterações e emendas, quase que desfigurada, dificultando o intérprete e, sua própria aplicabilidade.

Portanto, Senhores Edis, justificável a alteração integral do texto legal, com fundamento na Lei Complementar n.º 045, de 26 de junho de 2018, no seu art. 9º, I, que trata da alteração de ato normativo, por meio de reprodução integral. Como consequência, há que se revogar a Lei n.º 4.504/2014, dando-se nova redação à matéria, de forma atual e, adaptada às exigências do Sistema Nacional de Cultura.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria de Expediente – GFS/am.



PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 055, DE 27 DE JULHO DE 2018

Altera integralmente a Lei Municipal nº 4.504, de 02 de junho de 2014, que cria o Conselho Municipal de Política Cultural de Guaratinguetá.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural de Guaratinguetá, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Política Cultural constitui-se de um órgão colegiado, de caráter Consultivo e Deliberativo, destinado a orientar e institucionalizar a relação entre a Administração Municipal e, os setores da sociedade civil ligados à cultura, promovendo a participação destes na elaboração, execução e, fiscalização da política cultural do Município de Guaratinguetá.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural:

I – deliberar, assessorar e, fiscalizar a gestão de políticas culturais no âmbito do Município de Guaratinguetá;

II – representar a sociedade civil, junto ao Poder Público Municipal, nos assuntos culturais;

III – deliberar e, elaborar as diretrizes e normas referentes à Política Cultural do Município de Guaratinguetá;

IV – apresentar, debater, deliberar e, emitir pareceres sobre projetos que tratem do desenvolvimento da cultura, da produção, do acesso, da difusão e, da descentralização cultural do Município, notadamente, daqueles que fizerem uso dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, Lei Municipal nº 4.749, de 07 de agosto de 2017;

V – propor programas, ações e instrumentos, objetivando estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão artístico cultural, visando garantir a cidadania cultural, através do direito de acesso aos bens culturais, de produção e circulação culturais;

VI – assegurar a continuidade dos programas e dos projetos culturais de interesse do Município;

VII – elaborar o Plano Diretor de Cultura Municipal, em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura;

VIII – opinar, deliberar e, fiscalizar sobre as diretrizes de investimento no setor cultural do Município, atendida a Lei Municipal nº 4.749/2017;

IX – defender o patrimônio cultural, material e imaterial, arquitetônico e artístico do Município, bem como incentivar a sua difusão, fruição e proteção; e

X - pugnar pela efetiva adesão do Município, ao Sistema Nacional de Cultura.

Art. 4º O Conselho Municipal de Política Cultural de Guaratinguetá será composto por membros do setor público e privado, da seguinte forma:

I – Representantes do setor público:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Habitação;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer;

e) 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania;

g) 01 (um) representante da Assessoria de Comunicação Municipal;

h) 01 (um) representante da Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá – FEG-UNESP;

i) 01 (um) representante da FATEC.

II – Representantes da Sociedade Civil:

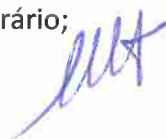
a) 03 (três) representantes de expressão cultural, no âmbito das artes visuais (artes plásticas, desenho, cinema, vídeo ou fotografia, artes digitais e instalações);

b) 02 (dois) representantes de expressão cultural no âmbito das artes cênicas (dança, teatro, circo e artes performáticas);

c) 03 (três) representantes de movimentos culturais, tal qual: jongo, capoeira, hip-hop, artesanato, gastronomia, Moçambique, folia de reis, folia do Divino e, carnaval;

d) 02 (dois) representantes do setor musical;

e) 02 (dois) representantes do setor literário;



f) 02 (dois) representantes de associações de bairro, sendo 01 (um) representando a UNISAB e 01 (um) de associações independentes;

g) 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Guaratinguetá;

h) 01 (um) representante da imprensa local;

i) 01 (um) representante de movimentos sociais ligados às atividades culturais, que não estejam incluídos nas categorias mencionadas nas alíneas anteriores.

j) 06 (seis) representantes do notório saber na área cultural, sendo 03 (três) indicados pela Secretaria Municipal de Cultura e 03 (três) indicados pelo Conselho da Cultura Municipal.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Cultura dará ciência e, encaminhará ao Chefe do Executivo Municipal, a relação contendo os nomes dos representantes da Sociedade Civil eleitos e, dos representantes indicados do Setor Público e os do Notório Saber, indicados nos termos do inciso III, do art. 4º, desta Lei, objetivando a materialização do ato de constituição do Conselho Municipal de Política Cultural e, a consequente publicidade do ato.

Parágrafo único. Os Conselheiros indicados e eleitos, poderão ter um suplente.

Art. 6º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução por período igual e sucessivo, com exceção dos membros de Notório Saber da área cultural (art. 4º, III), que poderão ser reconduzidos ilimitadamente.

Art. 7º O Conselho Municipal de Política Cultural providenciará a elaboração de seu Regimento Interno, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Lei.

Art. 8º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural estabelecerá a periodicidade e, o local das reuniões do Conselho, bem como a forma de sua convocação.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta dos recursos consignados em dotação orçamentária própria.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor, na ata da sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal nº 4.504, de 02 de junho de 2014.



MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal



**LEI Nº 4.504, de
02 de junho de 2014**

Cria o Conselho Municipal de Política Cultural de Guaratinguetá e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural de Guaratinguetá, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Política Cultural constitui-se de um órgão colegiado, de caráter consultivo, destinado a orientar e institucionalizar a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, promovendo a participação destes na elaboração, execução e fiscalização da política cultural do Município de Guaratinguetá.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural:

I – Assessorar e fiscalizar a gestão de políticas culturais no âmbito do Município de Guaratinguetá;

II – Representar a sociedade civil, junto ao Poder Público Municipal, nos assuntos culturais;

III – Elaborar as diretrizes e normas referentes à política cultural do Município de Guaratinguetá;

IV – Apresentar, debater e emitir pareceres sobre projetos que tratem do desenvolvimento da cultura, da produção, do acesso, da difusão e da descentralização cultural do Município;

V – Propor programas, ações e instrumentos objetivando estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão artístico-cultural, visando garantir a cidadania cultural através do direito de acesso aos bens culturais, de produção e circulação culturais;

VI – Assegurar a continuidade de programas e projetos culturais de interesse do Município;

VII – Elaborar o Plano Municipal de Cultura, em consonância com as diretrizes governamentais do Executivo Municipal;

VIII – Opinar sobre as diretrizes de investimentos no setor cultural do Município;

IX – Defender o patrimônio cultural, arquitetônico e artístico do Município, bem como incentivar sua difusão, fruição e proteção;



X – Elaborar seu Regime Interno.

Art. 4º O Conselho Municipal de Política Cultural de Guaratinguetá será composto por membros do setor público e privado, da seguinte forma:

I – Representantes do Setor Público:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania;
- g) 01 (um) representante da Assessoria Municipal de Comunicação;
- h) 01 (um) representante do setor administrativo da Câmara Municipal;
- i) 01 (um) representante da FATEC e FEG;
- j) 01 (um) representante da Escola de Especialistas de Aeronáutica.

II – Representantes da sociedade civil:

- a) 02 (dois) representantes de expressão cultural, no âmbito das artes visuais (artes plásticas, desenho, cinema, vídeo ou fotografia);
- b) 02 (dois) representantes de expressão cultural, no âmbito das artes cênicas (dança ou teatro);
- c) 03 (três) representantes de movimentos culturais populares (jongo, capoeira, hip-hop, artesanato, gastronomia, moçambique, folia de reis, folia do Divino, ou carnaval);
- d) 01 (um) representante do setor musical;
- e) 01 (um) representante do setor literário;
- f) 02 (dois) representantes de associações de amigos de bairros;
- g) 01 (um) representante da Associação Comercial de Guaratinguetá;
- h) 01 (um) representante da imprensa local;
- i) 01 (um) representante de movimentos sociais ligados às atividades culturais, que não estejam incluídos nas categorias mencionadas nas alíneas anteriores.



III – 06 (seis) representantes de notório saber na área cultural.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Cultura encaminhará ao Chefe do Executivo a relação contendo o nome dos indicados, objetivando a materialização do ato de constituição do Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo único. Os Conselheiros titulares deverão ser indicados juntamente com um suplente, sendo suas funções não remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Art. 6º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução por período igual e sucessivo, com exceção dos membros de notório saber na área cultural (art. 4º, inciso III), que poderão ser reconduzidos ilimitadamente.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho de Política Cultural será eleito dentre os seus pares, mediante votação direta.

Art. 7º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural estabelecerá a periodicidade e o local das reuniões do Conselho, bem como a forma de sua convocação.

Art. 8º O Conselho Municipal de Política Cultural providenciará a elaboração de seu Regimento Interno, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da aprovação desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos consignados em dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.107 de 09 de maio de 1969.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos dois dias do mês de junho de 2014.

DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO



**LEI Nº 4.749, de
07 de agosto de 2017**

Dispõe sobre a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Municipal de Cultura de Guaratinguetá - FUNCULTURA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura de Guaratinguetá - FUNCULTURA – com o objetivo de desenvolver os projetos e as ações culturais que concretizem os princípios das Constituições Federal e Estadual e, que atendam às finalidades definidas na Lei Municipal n º 4.504, de 02 de junho de 2014.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se:

I – Fundo Municipal de Cultura – FUNCULTURA - : fundo de natureza contábil financeira, que tem por finalidade, programas e projetos culturais, em especial promover a pesquisa, o estudo, a edição de obras e a produção e construção de bens móveis e imóveis de relevante interesse artístico, histórico e cultural e, a difusão, preservação e utilização de bens culturais.

II – Mantenedor: pessoa jurídica estabelecida no Município de Guaratinguetá, contribuinte, inscrita no regime normal, que contribua para a formação e/ou manutenção do FUNCULTURA e, também, aquelas pessoas previstas nos incisos III e IV, do artigo 7º, desta Lei.

III – Patrocinador: pessoa jurídica estabelecida no Município de Guaratinguetá, contribuinte, inscrita no regime normal, que vencendo o leilão de que trata o artigo 11, desta Lei, contribua com recursos próprios para a formação e/ou manutenção do FUNCULTURA.

IV – Comissões de Concurso: colegiados responsáveis pela análise de pré-seleção de projetos cujos critérios estejam pré-estabelecidos por meio de atos convocatórios publicados em meios de divulgação de amplo conhecimento.

V – Comissões Temáticas: colegiados responsáveis pela análise técnica de projetos em cada área de linguagem cultural, composta por profissionais especializados designados pela Secretaria Municipal de Cultura e, pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Guaratinguetá – COMCULT.

VI - Comissão de Pré-Seleção: colegiado responsável pelo exame jurídico e de mérito dos projetos do FUNCULTURA e avaliação das prestações de contas, dos remanejamentos de cronogramas e orçamentos dos projetos.

VII – Projeto Cultural: proposta de realização de obras, ações ou eventos especificadamente voltados para o desenvolvimento da cultura e/ou a preservação do patrimônio cultural do Município.

VIII – Proponente: pessoa jurídica ou física estabelecida ou domiciliada no Município de Guaratinguetá, pelo menos há 02 (dois) anos, que proponha projetos de natureza cultural à Secretaria Municipal de Cultura, com vistas ao apoio do FUNCULTURA.

IX – Produtor Cultural: responsável técnico pela execução de projeto cultural.

X – Inadimplente: proponente que não apresentar prestação de contas nos prazos estabelecidos ou não cumprir as diligências suscitadas ou tiver a prestação de contas rejeitadas pelo Município.

XI – Análise Técnica: análise de viabilidade técnico-financeira de projeto, realizada pela Comissão Temática subsidiada por peritos da Administração da Secretaria Municipal de Cultura, por especialistas de notório saber de outros órgãos e entidades da administração ou por avaliadores externos credenciados pela Secretaria Municipal de Cultura e pelo COMCULT.

XII – Análise de Efetividade: capacidade de alcançar resultados pretendidos, baseando-se em critérios de natureza técnica.

XIII – Artes Cênicas: compreendem teatro, dança, circo, ópera e congêneres.

XIV – Artes Plásticas e Gráficas: compreendem desenho, escultura, colagem, pintura, instalação, gravura, em suas diferentes técnicas; arte em série, como litogravura, serigrafia, xilogravura, gravura em geral em metal e congêneres; criação e/ou reprodução, mediante o uso de meios holográficos, eletrônicos, mecânicos, digitais, biológicos ou artesanais de realização, sobre diversos suportes, inclusive espaços urbanos.

XV – Cinema e Vídeo: compreendem obras cinematográficas, videográficas e digitais de curta, média ou longa duração.

XVI – Fotografia: compreende registro de imagens fixas através de captação de luz por câmera ou equipamentos.

XVII – Literatura: compreende textos em prosa ou verso nos diversos gêneros.

XVIII – Música: ciência que compreende a combinação de sons através de elementos melódicos, rítmicos e harmônicos em diversas modalidades e gêneros.

XIX – Artesanato: compreende a produção decorrente do trabalho manual, tradicional ou contemporâneo, elaborada com ou sem ajuda de ferramentas, que visa produzir peças utilitárias, decorativas ou recreativas, com ou sem fins comerciais.

XX – Folclore e Tradições populares: compreendem festas populares e outras manifestações típicas, materiais e simbólicas, transmitidas de geração a geração, traduzindo conhecimentos, provérbios, cantorias, folguedos e congêneres, excluindo-se eventos de grande porte.



XXI – Museu: instituição de preservação e divulgação de bens representativos da história, das artes, da cultura, cuidando também do seu estudo, conservação e valorização.

XXII – Biblioteca: instituição de promoção de leitura e difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos (jornais, revistas, boletins informativos, meios digitais) e, congêneres em diversos meios, organizadores e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta.

XXIII – Arquivo: instituição de preservação da memória destinada ao estudo, à pesquisa e à consulta.

XXIV – Patrimônio Cultural: bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- a) as formas de expressão;
- b) os modos de criar, fazer e viver;
- c) as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- d) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas-culturais;
- e) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

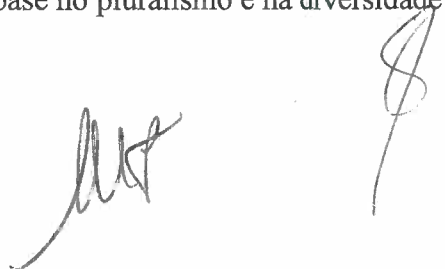
XXV – Saberes e Fazeres: área que compreende o programa desenvolvido por pessoas que tenham os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e preservação da cultura tradicional popular de determinada comunidade.

Parágrafo único. O produtor cultural, pessoa física ou jurídica, referida no inciso IX deste artigo, não se confunde com os profissionais de produção, que de acordo com o perfil do projeto e as peculiaridades da área, podem ser contratados, tais como coordenação de produção executiva, assistência de produção, produção fonográfica, produção fotográfica, entre outros.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º O FUNCULTURA, de natureza contábil-financeira, tem como objetivos:

I – apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;



II – promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III – estimular o desenvolvimento cultural do Município e/ou Região, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV – apoiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município;

V – incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre cultura e linguagens artísticas;

VI – incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII – promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais em outros municípios, estados e países, difundindo a cultura local;

VIII – valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade.

§ 1º O FUNCULTURA é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e ao Conselho Municipal da Política Cultural de Guaratinguetá – ComCult, cuja gestão financeira ficará a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Guaratinguetá serão depositados em conta corrente, junto aos estabelecimentos bancários oficiais e movimentada na forma do parágrafo anterior.

CAPÍTULO III DOS PROPONENTES

Art. 4º Poderão apresentar projetos ao FUNCULTURA pessoas físicas ou jurídicas de direito privado estabelecida ou domiciliada no Município há, pelo menos 02 (dois) anos.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS

Art. 5º Os projetos a serem custeados pelo FUNCULTURA deverão enquadrar-se em uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

I – artes cênicas, plásticas e gráficas;

II – fotografia, cinema e vídeo;

- III – artesanato;
- IV – expressão popular tradicional brasileira;
- V – biblioteca, arquivo e museu;
- VI – literatura;
- VII – música;
- VIII – patrimônio cultural;
- IX – saberes e fazeres.

§ 1º As atividades artístico-culturais de que trata este artigo se definirão com base nos conceitos firmados nos incisos XIII a XXV, do art. 2º, desta Lei.

§ 2º O Proponente que tenha projeto incentivado concluído somente terá aprovação de um novo projeto, publicado no site do Município, mediante a apresentação da prestação de contas total do finalizado.

§ 3º Os projetos deverão ser apresentados em formulários específicos disponíveis na Secretaria Municipal de Cultura, acampanhados de documentos necessários para habilitação, análise técnica e de mérito.

Art. 6º A seleção dos projetos culturais realizar-se-á:

- I – por meio de atos convocatórios do titular do órgão gestor do FUNCULTURA;
- II – por meio de apresentação, em formulário específico, de projetos culturais.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º Constituem receitas do FUNCULTURA:

- I – contribuições de mantenedores;
- II – transferências à conta do Orçamento Geral do Município;
- III – auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV – doações e legados, de pessoas físicas ou jurídicas;
- V – devolução por utilização indevida de recursos;
- VI – valores provenientes da devolução de recursos relativos a projetos que apresentem saldos remanescentes;
- VII – saldos de exercícios anteriores;
- VIII – outros recursos a ele destinados;
- IX – repasses do Governo Federal;
- X – repasses do Governo Estadual;





XI – repasses do Poder Público Municipal;

XII – receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FUNCULTURA.

§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FUNCULTURA, não utilizados, serão transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

§ 2º Do montante efetivamente repassado para o FUNCULTURA, até 5% (cinco por cento) poderá ser destinado ao custeio da administração do Fundo, excetuando-se o previsto no § 6º, do artigo 216, da Constituição Federal.

§ 3º Equiparam-se à mantenedores aqueles indicados nos incisos III, IV e VII, deste artigo.

CAPITULO VI DOS LEILÕES

Art. 8º As empresas poderão disputar a veiculação de suas marcas em projetos culturais aprovados pelo FUNCULTURA em leilões organizados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º A oferta de lances não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do total do projeto.

§ 2º Os leilões serão realizados de acordo com o calendário cultural ou outros eventos, em local e horário a ser divulgado na página institucional da Secretaria Municipal de Cultura na rede mundial de computadores (internet), no site da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá e, no veículo de divulgação do COMCULT.

§ 3º Os vencedores dos leilões deverão depositar 5% (cinco por cento) do valor do lance no encerramento dos pregões e, o restante, de acordo com o cronograma de execução do projeto, conforme estabelecido em Termo de Acordo e Compromisso a ser firmado entre os vencedores e a Secretaria Municipal de Cultura.

§ 4º Será considerado como doação o valor do lance vencedor depositado em favor do FUNCULTURA.

CAPITULO VI DAS COMISSÕES

Art. 9º A Comissão, definida nos termos do inciso VI, do art. 2º, desta Lei, com mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis pelo mesmo período, terá a seguinte composição:

I – O Secretário Municipal de Cultura, que a presidirá.

II – 3 (três) representantes indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

III – 1 (um) representante da Procuradoria de Justiça do Município.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Cultura poderá decidir em situações especiais *ad referendum*, na forma do Regimento da Comissão.

Art. 10 A Comissão de Concurso, definida nos termos do inciso IV, do art. 2º, desta Lei, será designada pelo Secretário Municipal de Cultura através de portaria, devendo ser integrada por, pelo menos, 2 (dois) representantes indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 11 A Comissão Temática, definida nos termos do inciso V, do art. 2º, desta Lei, será designada pelo Secretário Municipal de Cultura através de portaria, devendo ser integrada por, pelo menos, 3 (três) profissionais especializados.

CAPÍTULO VII DAS VEDAÇÕES

Art. 12 Os benefícios do FUNCULTURA não poderão ser concedidos a projeto que não seja de natureza estritamente cultural ou cujo proponente:

I – esteja inadimplente com a Fazenda Pública;

II – esteja inadimplente com a prestação de contas de projeto cultural anterior;

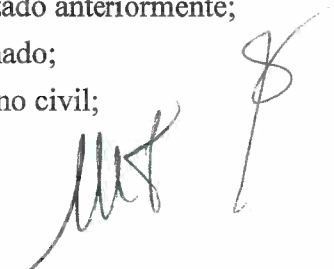
III – não tenha domicílio ou vínculo profissional no Município de Guaratinguetá pelo menos 2 (dois) anos;

IV – seja servidor público ou membro da Comissão Gerenciadora ou de alguma das comissões do FUNCULTURA;

V – seja pessoa jurídica não-governamental que tenha, na composição de sua diretoria, membro da Comissão Gerenciadora ou de alguma das comissões do FUNCULTURA ou, pessoa inadimplente com prestação de contas de projeto cultural realizado anteriormente;

VI – esteja, em relação ao objeto do projeto, sendo patrocinado;

VII – já tenha projeto aprovado para execução no mesmo ano civil;





VIII – sendo pessoa jurídica de direito privado, não tenha por objeto o exercício de atividades na área cultural em que se enquadre o projeto, dentre as áreas culturais indicadas no art. 5º, desta Lei;

IX – esteja inadimplente com o Fundo, nos termos do art. 17;

X – as pessoas que tenham projetos semelhantes sendo patrocinados em outros fundos públicos.

§ 1º As vedações previstas neste artigo estendem-se aos parentes até o segundo grau, bem como aos cônjuges ou companheiros, que na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, no que se refere a projeto que envolva ou beneficie diretamente pessoa impedida.

§ 2º A vedação prevista no inciso II, aplica-se também ao executor do projeto cultural.

§ 3º O apoio financeiro concedido pelo Fundo será restrito a um projeto por empreendedor ao ano, sendo que ao ser eventualmente contemplado em dois ou mais editais, deverá optar por um único projeto.

Art. 13 Os recursos do FUNCULTURA somente poderão ser aplicados em construção e/ou conservação de bens móveis e imóveis tombados.

Art. 14 Após a inscrição do projeto não será permitida a transferência de sua titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente ou quando ocorrer, no caso de proponente como pessoa jurídica, desligamento de dirigente da entidade e/ou empresa.

CAPITULO VIII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15 O proponente está obrigado a apresentar prestação de contas mensal, parcial e/ou total, na forma desta Lei e, conforme previsão do projeto aprovado.

Art. 16 Os proponentes dos projetos apresentarão, até 30 (trinta) dias após a sua conclusão, cronogramas físico-financeiros da execução dos projetos e prestarão contas da utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, de forma a possibilitar a avaliação pelo Gestor do Fundo, dos resultados atingidos, dos objetivos alcançados, dos custos reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

§ 1º A prestação de contas final será analisada sob os aspectos:

I – técnico – referente à execução física e cumprimento dos objetivos do projeto, inclusive, no que diz respeito à efetividade;

LEI Nº 4.749, de
07 de agosto de 2017



II – financeiro-contábil – referente à correta aplicação dos recursos recebidos;
III – de efetividade – referente aos resultados pretendidos, baseando-se em critérios de natureza técnica.

§ 2º A qualquer tempo, a Secretaria Municipal de Cultura poderá exigir do proponente, relatórios de execução e prestação de contas.

§ 3º A prestação de contas parcial também deverá vir acompanhada de relatório técnico de atividades.

§ 4º A não apresentação da prestação de contas mensal e de relatórios de execução nos prazos fixados, implicará na aplicação das seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de até 20% (vinte por cento) do valor recebido;

III – suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e, que estejam tramitando do FUNCULTURA, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos;

IV – paralização e tomada de contas do projeto em execução;

V – impedimento de pleitearem qualquer outro incentivo da Secretaria Municipal de Cultura e, de participarem como contratados, de eventos promovidos pelo Município, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta punição e, até que seja promovida sua reabilitação perante a Administração Pública Municipal.

VI – inscrição no cadastro de inadimplentes da Secretaria Municipal de Cultura e do órgão de controle de contratos e convênios da Secretaria Municipal da Administração, sem prejuízo de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário.

§ 5º Caso a análise da prestação de contas final resulte na glosa de despesas do projeto, este valor deverá ser devolvido ao FUNCULTURA, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 17 As prestações de contas serão analisadas e avaliadas pela Secretaria Municipal de Cultura e, pelo COMCULT, com apoio de técnicos das outras instâncias, se necessário.

Art. 18 Compete à Secretaria Municipal de Cultura a seu critério ou, por solicitação do COMCULT, realizar diligências com vistas ao exame das prestações de contas dos projetos incentivados em qualquer fase do projeto, promovendo, para esse fim, avaliações, vistorias, perícias e demais procedimentos que seja necessários à perfeita observância desta Lei.

CAPITULO IX DOS RECURSOS

Art. 19 Da não pré-seleção do projeto pela Comissão, caberá recurso hierárquico direcionado à Secretaria Municipal de Cultura, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento da notificação.

CAPITULO X DA EQUIPE GESTORA DO FUNCULTURA

Art. 20 A Equipe Gestora do FUNCULTURA será composta pelos seguintes membros:

- I – Secretário da Secretaria Municipal da Cultura.
- II – Presidente do COMCULT.
- III – Conselheiro da área do projeto.

Art. 21 A gestão do FUNCULTURA seguirá as normas legais vigentes, observando, em especial, a prestação de contas periódica.

CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Os recursos do FUNCULTURA poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que o proponente seja pessoa jurídica de direito privado, de natureza cultural, sem fins lucrativos e, declarada de utilidade pública estatal.

Parágrafo único. Ao término da execução do projeto, o material adquirido deverá ser entregue, em perfeitas condições de uso, com apresentação da nota fiscal, ao FUNCULTURA.

Art. 23 Os recursos utilizados indevidamente deverão ser devolvidos, acrescidos de juros pela Taxa SELIC ou por outra que a venha substituir, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 24 Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento cultural com repetição de seus conteúdos fundamentais, deverão anexar relatório de atividades, contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.



Art. 25 Os projetos diligenciados sem resposta, bem como os projetos não aprovados e cancelados ficarão à disposição do proponente até o prazo de 90 (noventa) dias após a comunicação via telefônica ou *e mail*, sendo destruídos após este período.

Art. 26 Os recursos do FUNCULTURA serão transferidos a cada proponente em conta corrente única, da qual seja ele titular, aberta em instituição financeira indicada pelo Município, com a finalidade exclusiva de movimentar os recursos transferidos para execução de ações apoiadas pelo Fundo, observando-se critérios estabelecidos em Termo de Acordo e Compromisso firmado entre o proponente, a Secretaria Municipal de Cultura e, o COMCULT.

Art. 27 A Secretaria Municipal de Cultura divulgará, a cada semestre, em sua página institucional na rede mundial de computadores e no diário oficial:

I – demonstrativo contábil informando:

- a) recursos arrecadados ou recebidos;
- b) recursos utilizados;
- c) saldo de recursos disponíveis.

II – relatório discriminado, contendo:

- a) número de projetos culturais beneficiados;
- b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;
- c) os proponentes e os produtores responsáveis pela execução dos projetos;
- d) autores, artistas, companhias ou grupos beneficiados.

III – os projetos e os nomes dos proponentes que tiverem as prestações de contas aprovadas e os respectivos valores investidos.

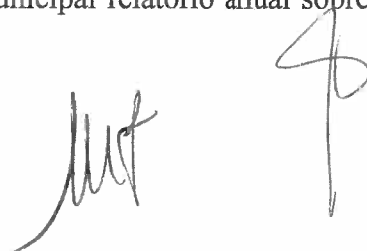
Art. 28 A Secretaria Municipal de Cultura e suas instâncias vinculadas, adotarão todos os atos necessários para a gestão do FUNCULTURA.

Art. 29 Os proponentes dos projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais vinculados ao projeto aprovado, tais como espetáculos, atividades, comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional da Secretaria Municipal de Cultura e do COMCULT, por intermédio do FUNCULTURA, sob pena de aplicação de penalidade.

Parágrafo único. Todo material de divulgação, antes de sua veiculação, deverá ser apresentado, obrigatoriamente, à equipe Gestora do FUNCULTURA, para a devida aprovação.

Art. 30 O projeto aprovado com verba do FUNCULTURA deverá ser oferecido gratuitamente, durante o período em que estiver sendo patrocinado.

Art. 31 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do Fundo Municipal de Cultura de Guaratinguetá.





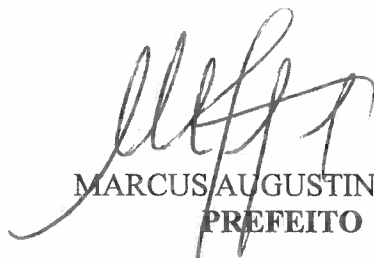
**LEI Nº 4.749, de
07 de agosto de 2017**

Fls. 12

Art. 32 Serão aplicadas ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos internos da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos sete dias do mês de agosto de 2017.



**MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO**



**MARCIO CHAGAS FERNANDES DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais nº LI.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 045, de
26 de junho de 2018**

**Dispõe sobre elaboração, redação,
alteração e consolidação das leis
municipais e de outros atos
normativos que menciona.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e demais atos normativos, previstos no art. 38 da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá, obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar .

Art. 2º As leis serão numeradas em séries distintas, sem renovação anual.

Parágrafo único. As emendas à Lei Orgânica terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Lei Orgânica e as leis complementares e as ordinárias terão numeração seqüencial em continuidade às séries já iniciadas.

CAPÍTULO II DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes:

I – parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa e a fórmula de promulgação;

II – parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e

III – parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula financeira, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couberem.

§ 1º Nos atos normativos de origem parlamentar deverá constar, abaixo da epígrafe, a identificação do autor da proposição.

§ 2º A ementa, alinhada à direita, será grafada por meio de caracteres que a realcem e resumirá, com clareza e precisão, o conteúdo do ato, devendo, se alterar norma em vigor, fazer referência ao número e ao objeto desta.



Art. 4º A fórmula de promulgação indicará a autoridade, o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e descreverá a ordem de execução, traduzida pelas formas verbais "aprova", "decreta", "resolve", "sanciona" e "promulga".

Art. 5º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo, para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância, far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente a sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial".

Art. 6º A cláusula de revogação, quando necessária, deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Seção II Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 7º A articulação dos textos legais deverá cumprir os seguintes princípios:

I – a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", com numeração ordinal até o nono, inclusive, e a partir do número 10, empregará o algarismo arábico correspondente, seguido de ponto, sendo a numeração do artigo separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

II – o texto de artigo iniciar-se-á sempre com letra maiúscula e será encerrado com ponto, salvo nos casos em que contiver incisos, hipótese em que deverá terminar com dois pontos;

III – os artigos poderão desdobrar-se em parágrafos ou incisos, os incisos em alíneas e estas em itens;

IV – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "Parágrafo único", seguida de ponto, sendo a numeração do parágrafo separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

V – os incisos serão indicados por algarismos romanos, seguidos de hífen, separado do algarismo e do texto por um espaço em branco e iniciados com letras minúsculas, a menos que a primeira palavra seja nome próprio,



VI – ao final, os incisos são pontuados por ponto e vírgula; exceto o último, que se encerrará por ponto final, mas aquele que contiver desdobramentos em alíneas, encerrar-se-á por dois pontos;

VII – as alíneas ou letras de um inciso deverão ser grafadas com a letra minúscula correspondente, seguida de parêntese separado do texto por um espaço em branco e, caso seja necessário, poderão ser desdobradas em itens ou números, que deverão ser grafados em algarismos arábicos, seguidos de ponto e separados do texto por um espaço em branco;

VIII – o texto das alíneas e dos números iniciar-se-á por letra minúscula e terminará por ponto e vírgula, salvo o último, que encerrar-se-á por ponto final;

IX – o agrupamento de artigos poderá constituir seção, que poderá desdobrar-se em subseções, o agrupamento de seções, em capítulo;

X – no caso de códigos, os capítulos podem ser agrupados em títulos, os títulos em livros, e os livros em partes;

XI – os capítulos, títulos, livros e partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrarem-se em Parte Geral e Parte Especial ou serem subdivididas em partes, expressas em numeral ordinal, por extenso;

XII – as subseções e seções serão identificadas por algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e em negrito;

XIII – a composição prevista no inciso IX poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais e as que não tiverem caráter permanente, que constituirão as Disposições Transitórias.

XIV – na formatação do texto do ato normativo, utiliza-se:

a) fonte Calibri, corpo 12; e

b) espaçamento simples entre linhas e de uma linha em branco acrescida antes de cada parágrafo, parte, livro, título, capítulo, seção ou subseção.

XV – na formatação do texto do ato normativo não se utiliza texto em itálico, sublinhado, tachado ou qualquer forma de caracteres ou símbolos não imprimíveis;

XVI – os arquivos eletrônicos dos atos normativos são configurados para o tamanho A4 (duzentos e noventa e sete milímetros de altura por duzentos e dez milímetros de largura);

XVII – as palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em negrito;



XVIII – a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação, é grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada; e

XIX – a ementa é alinhada à direita da página, com nove centímetros de largura.

Art. 8º As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observando o seguinte:

I – para obtenção de clareza:

a) usar as palavras e expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) construir as orações na ordem direta, evitando o preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

c) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente; e

d) usar os recursos de pontuação judiciousa, evitando os abusos de caráter estilístico; de forma.

II - para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que possibilite duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) utilizar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

26 de junho de 2018



g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, por meio do emprego da abreviatura "art.", seguida do número correspondente, ordinal ou cardinal em vez de usar as expressões "anterior", "seguinte" ou equivalentes; e

h) utilizar as conjunções "e" ou "ou" no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva.

III – para obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação subseção, seção, capítulo, título e livro, apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar através dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no **caput** do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; e

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, itens e alíneas.

Seção III Da Alteração das Leis

Art. 9º A alteração de ato normativo será realizada por meio:

I – de reprodução integral em um só texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – de revogação parcial; ou

III – de substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.

Art. 10. Na alteração de ato normativo, as seguintes regras serão observadas:

I – o texto de cada artigo acrescido ou alterado será transcrito entre aspas, seguido da indicação de nova redação, representada pela expressão "(NR)";

II – a expressão "revogado", ou outra equivalente, não será incluída no corpo da nova redação;

III – a renumeração de parágrafo ou de unidades superiores a parágrafo é vedada;

IV – a renumeração de incisos e de unidades inferiores a incisos é permitida se for inconveniente o acréscimo da nova unidade ao final da sequência;



V – o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado, é vedado; e

VI – nas hipóteses previstas no inciso III do **caput** do art. 9º:

a) o ato normativo a ser alterado deverá ser mencionado pelo título designativo da espécie normativa e pela sua data de promulgação, seguidos da expressão “passa a vigorar com as seguintes alterações”, sem especificação dos artigos ou subdivisões de artigo a serem acrescidos ou alterados;

b) na alteração parcial de artigo, os dispositivos que não terão o seu texto alterado serão substituídos por linha pontilhada; e

c) a utilização de linha pontilhada será obrigatória para indicar a manutenção de dispositivo em vigor e observará o seguinte:

1. no caso de manutenção do texto do **caput**, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do artigo a que se refere;

2. no caso de manutenção do texto do **caput** e do dispositivo subsequente, duas linhas pontilhadas serão empregadas e a primeira linha será precedida da indicação do artigo a que se refere;

3. no caso de alteração do texto de unidade inferior dentro de unidade superior do artigo, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do dispositivo a que se refere; e

4. a inexistência de linha pontilhada não dispensará a revogação expressa de parágrafo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III e IV do **caput**, caso seja necessária a inserção de novos dispositivos no ato normativo, será utilizado, separados por hífen, o número ou a letra do dispositivo imediatamente anterior acrescido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias para identificar os acréscimos.

Art. 11. A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas.

§ 1º A expressão “revogam-se as disposições em contrário” não será utilizada.

§ 2º No caso de normas anteriormente alteradas, a revogação expressa incluirá os dispositivos modificados e os dispositivos da norma alteradora.

§ 3º A cláusula de revogação será subdividida em incisos quando se tratar:



I – de mais de um ato normativo; ou

II – de dispositivos não sucessivos de um mesmo ato normativo.

§ 4º O termo “dispositivo” mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

Art. 12. As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal.

Parágrafo único. A Consolidação a que se refere o **caput** consistirá na reunião das leis pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, com a revogação formal das leis incorporadas à consolidação e sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Art. 13. Preservado o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, os projetos de lei de consolidação conterão apenas as seguintes alterações:

I – introdução de novas divisões do texto legal básico;

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III – fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;

IV – atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;

V – atualização de termos e de linguagem antiquados;

VI - atualização do valor de multas e de penas pecuniárias, com base em indexador padrão;

VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado;

X - supressão de dispositivos não recepcionados pela Constituição em vigor;



XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores; e

XII - declaração expressa de revogação de dispositivos de leis temporárias cuja vigência tenha expirado ou cujos efeitos tenham se exaurido no tempo.

§ 1º As providências a que se referem os incisos IX, X, XI e XII do **caput** serão expressamente fundamentadas, com a indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de embasamento.

§ 2º Os dispositivos de leis temporárias vigentes à época da consolidação serão incluídos na parte das disposições transitórias.

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 12 serão observados os seguintes procedimentos:

I – o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, procederá ao levantamento da legislação municipal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; e

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação, pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos.

§ 1º A Mesa Diretora da Câmara Municipal, qualquer Comissão Permanente ou Vereador, poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 2º Observado o disposto no inciso II do **caput**, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente a:

I - declaração de revogação de leis e de dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; ou

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, hipótese em que as disposições consolidadas nos termos do parágrafo único do art. 12 serão revogadas.

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa da Câmara promoverá a atualização da Consolidação das Leis Municipais, incorporando às coletâneas que a integram, as emendas à Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções promulgados durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.



**LEI COMPLEMENTAR N.º 045, de
26 de junho de 2018**

Fls. 09

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constituirá escusa válida para seu descumprimento.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ,
aos vinte e seis dias do mês de junho de 2018.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO


MIGUEL SAMPAIO JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Projeto de Lei Complementar Legislativo nº 0001/2018, de
autoria da Mesa Diretora.

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.

Registrado no Livro de Leis Municipais n.º LII.



*Câmara Municipal da Estância Turística
de Guaratinguetá*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MEMORANDO Nº 068/2018 - JUR

Data: 01/08/2018

De: Taciane Garcia Florindo – Procuradora da Câmara

Para: Marcelo Caetano Valladares Coutinho – Presidente da Câmara

Ref.: *Projeto de Lei Executivo nº 055/2018*

Exmo. Sr. Presidente.

O Projeto supra altera integralmente a Lei Municipal nº 4.504, de 02 de junho de 2014, que cria o Conselho Municipal de Política Cultural de Guaratinguetá.

O Projeto está instruído conforme artigo 153, III e IV, do Regimento Interno.

**Taciane Garcia Florindo
Procuradora da Câmara**